TC nº 72-002.848.15-05

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. EMERGÊNCIA. AHM. Serviços de remoção de pacientes com ambulâncias. Anulação da decisão exarada pela Origem, por determinação da CGM. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 55, Dec. Mun. 44.279/03.

2.885ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 04/04/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente representação, uma vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela superveniente perda de seu objeto, em face da anulação, pela Autarquia Hospitalar Municipal, dos atos questionados pela representante.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão à 10ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, em atendimento ao pedido formulado nos autos, bem como à Controladoria Geral do Município.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de agosto de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente TC da análise de Representação com pedido de liminar formulada pela Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda., em face de abertura de contratação emergencial a ser efetivada pela Autarquia Hospitalar Municipal.

Em síntese, insurge-se a Representante contra a contratação emergencial a ser formalizada pela Autarquia Hospitalar Municipal, tendo em vista que possuia contratos vigentes com aquela Autarquia (Contrato nº 092/2010 – processo 2010-0.143.776-0-, Contrato nº 222/2013 – processo 2013-0.192.796-8-). Ressalta a representante que o objeto da contratação emergencial a ser formalizada pela Autarquia Hospitalar, no caso, é semelhante àquele referido no contrato 222/2013, que ainda se encontrava vigente, não havendo, assim, razão para a contratação emergencial, uma vez que restavam 121 dias para o término da vigência contratual, permitindo assim a realização de licitação nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Requereu a concessão da medida liminar objetivando impedir a realização da seção de contratação e/ou impedimento de formalização do contrato com o vencedor em valores superiores aos atuais praticados, bem como que a Autarquia Hospitalar instaure certame oficial para a continuidade dos serviços em questão e apure as responsabilidades dos agentes públicos por eventuais atos ilícitos.

Os autos foram encaminhados à AJCE, que opinou, preliminarmente, pelo conhecimento da Representação e, quanto mérito, pelo indeferimento da liminar pleiteada, destacou a existência de notícias evidenciando percalços no relacionamento entre a Origem e a Representante, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, bem como em razão da existência de processo de aplicação de penalidade à Representante.

Em seguida, a Representante apresentou aditamento à sua peça vestibular, requerendo o reconhecimento da ilegalidade perpetrada pela Autarquia Hospitalar Municipal, para que seja suspensa a contratação pretendida com a instauração da contratação emergencial de nº 51/2015, atribuindo-se assim à Representante a continuidade da execução dos contratos nºs 092/2010 e 222/2013.

Após manifestação da AJCE (fls. 1050/1053), que opinou pela concessão parcial da cautelar pretendida, a fim de que fossem suspensos os

efeitos das penalidades impostas à empresa, incluindo as de natureza pecuniária, deferi a medida liminar requerida para, com fundamento no art. 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93 c/c artigos 19, incisos VII e VIII da Lei Municipal nº 9.167/80, e 101, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno, suspender a aplicação da penalidade imposta à Representante (declaração de inidoneidade e multa contratual), permanecendo esta com o direito de contratar com a administração pública até o julgamento final da demanda (fls. 1064/1069).

Na sequência, em razão das providências adotadas pela Controladoria Geral do Município, que redundaram na anulação do ato exarado pela Autarquia Hospitalar Municipal no processo administrativo 2010-0.143.776-0, revoguei a medida liminar concedida.

Nesse sentido, consta às fls. 1.086 e seguintes pronunciamento da Controladoria Geral do Município de São Paulo - CGM, noticiando que após parecer daquele Órgão, foram determinadas as seguintes providências pela Superintendência da Autarquia Hospitalar Municipal:

a) " Anular o despacho que rescindiu os contratos administrativos 092/2010 e 222/2013 celebrados com a empresa REMOCENTER REMOÇÕES E SERVIÇOS LTDA., bem como a decisão de declaração de inidoneidade da empresa e recepção dos recursos interpostos apenas no efeito devolutivo;

b) Proceder à nova apuração dos fatos com a participação da empresa, nos moldes preconizados pela Assessoria Jurídica da CGM, garantindo-se a observação do contraditório e da ampla defesa;

c) Prestar todos cuidados necessários para continuidade do serviço de remoção de pacientes."

Na sequência vieram aos autos manifestação da Origem, as quais foram analisadas pela AJCE às fls. 1.258/1.260, que concluiu pela procedência da Representação em exame.

Às fls. 1.272/1.273, a SFC prestou informações acerca dos contratos firmados pela AHM e a Representante, destacando a autuação de TCs com vistas ao acompanhamento da execução de tais contratos, além da análise contábil/financeira do contrato emergencial nº 85/2015, decorrente da contratação emergencial nº 51/2015, objeto da presente Representação, bem como do contrato nº 86/2015, decorrente da contratação emergencial nº 50/2015.

Após, vieram aos autos manifestação da PFM (fls. 1275/1276), a qual requereu o arquivamento destes autos, tendo em vista que a Representação em exame perdeu por completo seu objeto, uma vez que a Representante teve seu vínculo contratual restabelecido com a AHM, tendo ocorrido, inclusive, a anulação da punição que lhe havia sido aplicada.

Ao final, a Secretaria Geral apresentou parecer pelo conhecimento da Representação, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, entendeu que em razão das providências adotadas pela Autarquia Hospitalar Municipal, ocorreu a perda de objeto desta Representação em relação aos contratos firmados entre a Origem e a Representante e, com relação aos contratos de emergência nº 085/2015 e 086/2015, opinou pela sua procedência, uma vez que realizados de forma irregular.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação, com pedido de liminar, formulada pela empresa Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda., em face de abertura de contratação emergencial pela Autarquia Hospitalar Municipal.

As informações prestadas nos autos pela Origem dão conta de que os contratos firmados com a empresa Remocenter foram rescindidos, com aplicação da penalidade de inidoneidade.

Insurge-se a Representante contra a contratação emergencial realizada pela Autarquia Hospitalar Municipal, tendo em vista que possuía contratos vigentes com a Representada com objeto semelhante ao pretendido. Pleiteou, também, o reconhecimento da ilegalidade das penalidades que lhe foram aplicadas pela Origem, atribuindo-se à Representante a continuidade da execução dos contratos que possuía com a Autarquia Hospitalar Municipal.

Após manifestação da AJCE e do despacho deste Relator de fls. 1064/1069, vieram aos autos informações acerca da anulação da decisão exarada pela Autarquia Hospitar, nos termos de determinação da Controladoria Geral do Município, tendo em vista parecer exarado pela Assessoria Jurídica daquele órgão, que concluiu, em relação ao processo administrativo no qual houve a aplicação das penalidades à Representante que "*toda a dilação probatória e coleta de depoimentos realizou-se sem a participação da empresa interessada, alijada de todo o procedimento realizado. Uma vez ciente do resultado, quando já finalizada a apuração, solicitou vista dos autos administrativos e esta não lhe foi franqueada.*" (fl. 1093).

Destacou ainda aquela Assessoria que as penas aplicadas à empresa somente poderiam surtir efeito após encerrada a instância administrativa, evento que ainda não havia ocorrido quando do despacho da Autarquia, que aplicou as penalidades objeto destes autos, tendo em vista o efeito suspensivo que deveria ter sido atribuído ao recurso administrativo apresentado pela contratada, nos termos do art. 55 do Decreto Municipal nº 44.279/2003.

Diante do citado parecer, o Controlador Geral do Municipio determinou que a Origem adotasse as seguintes providências, conforme decisão juntada às fls. 1088:

"a) Anular a rescisão dos contratos administrativos 092/2010 e 222/2010 celebrados com a empresa REMOCENTER REMOÇÕES E SERVIÇOS LTDA., bem como a decisão de declaração de inidoneidade da empresa e recepção dos recursos interpostos apenas no efeito devolutivo;

b) Proceder à nova apuração dos fatos com a participação da empresa, nos moldes preconizados pela Assessoria Jurídica da CGM, garantindo-se a observação do contraditório e da ampla defesa; e

c) Prestar todos cuidados necessários para a continuidade do serviço de remoção de pacientes."

Tais providências restaram devidamente cumpridas pela Autarquia, nos termos do despacho anulatório de seu Superintendente, proferido nos autos do processo administrativo n° 2010-0.143.776-0, publicado no Diário Oficial de 22.07.2015 (fl. 1.251).

Registro, ainda, que determinei à Auditoria a realização do acompanhamento da execução dos contratos firmados entre a Representante e a AHM, bem como a análise dos ajustes decorrentes das contratações emergenciais relacionadas ao objeto desta Representação.

Ante o exposto, conheço da presente Representação, uma vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, na esteira da manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, **JULGO-A PREJUDICADA** pela superveniente perda de seu objeto, em face da anulação, pela Autarquia Municipal Hospitar, dos atos questionados pela Representante.

Encaminhe-se cópia da decisão a ser alcançada pelo Plenário à 10ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, em atendimento ao pedido formulado nos autos, bem como à Controladoria Geral do Município.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.